



LEI

Nº 2.463/2019



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.463/2019.**

**“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COIBIR AQUELES QUE, EM LUGAR PÚBLICO OU PRIVADO, APLIQUEM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, IMPÕE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os animais existentes no município são tutelados do Estado.

**Art. 2º** - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em:

- I- Advertência por escrito;
- II- Multa de 500,00 (quinhentos reais) a 5.000,00 (cinco mil reais);
- III- Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração.
- IV- Destruição ou inutilização de produtos;
- V- Suspensão parcial ou total das atividades;
- VI- Sanções restritivas de direitos;

**§1º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas;

**§ 2º** - A advertência será aplicada pela observância das distorções da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** - O descumprimento das exigências contidas nas advertências por escrito, após o decorrer do prazo de 02 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**§ 4º** - Havendo reincidência na infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro;

**§ 5º** - As sanções restritivas de direitos são:

- I- Suspensão de registro, licença, autorização ou alvará;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

- II- Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 03 (três) anos.
- III- Cassação;
- IV- Guarda do animal;

**§ 6º** - Torna penalidades reguladas em legislação específica as hipóteses em que o agente infrator:

- I- Opuser embaraços aos agentes de fiscalização ambiental;
- II- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

**Parágrafo único** – A critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a infração da presente Lei, será imposta qualquer das penalidades acima instituídas.

**Art. 3º** - Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumentos agrícolas ou industriais, bovinos com suínos, com muaras ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- X - Utilizar em serviço animal cego, feridos, enfermos, extenuados ou desferrados, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas continua, sem água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 (doze) meses a partir desta lei;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possíveis moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de 12 (doze) horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 (doze) horas, aves em gaiolas sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Depelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no serviço de caça e pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignados em lei anterior;

**Art.4º** - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados que culminem na nulidade do ato.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.5º** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados á defesa e proteção dos animais.

**Art. 6º** - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asina;

**Art. 7º** - Nos veículos de 02 (duas) rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

**Art. 8º** - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guisos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

**Art. 9º** - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie veículo, fazendo constar nas respectivas licenças à tara e a carga útil.

**Art. 10** - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

**Art. 11** - Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

**Art.12** - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos, atos não permitidos na presente lei.

**Art. 13** - Em qualquer caso será legítima, para garantia da multa ou multas, a apreensão do veículo ou de ambos.

**Art. 14** - As penas pecuniárias serão aplicadas pela vigilância sanitária do município, e as penas de prisão da alçada das autoridades judiciárias.

**Art. 15** - As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

**Art. 16** - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal, nos casos de reincidência.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo primeiro** - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue à instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

**Parágrafo segundo** - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

**Art. 17** - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, a pena de multa será aplicada em dobro.

**Art. 18** - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

**Art. 19** - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

**Parágrafo único** - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras Secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art.20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei nº 1.606/03**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 24 de janeiro de 2019.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
PREFEITO